

Ofício nº 1.669 (SF)

Brasília, em 5de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 562, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a solicitação, pelo presidente da comissão de processo disciplinar, de cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente”.

Atenciosamente,

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a solicitação, pelo presidente da comissão de processo disciplinar, de cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 155.

§ 1º O presidente da comissão, para instruir o processo disciplinar, poderá solicitar ao juiz competente do processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito cópia reprográfica autêntica de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os documentos recebidos do juízo do processo penal deverão estar homologados pela autoridade judicial e, quando for o caso, ter o seu sigilo preservado, sob pena de responsabilização dos membros da comissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal